



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 606/97



LEI N.º 606/97

DATA: 21 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude de Sorriso, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que lhe prestará apoio técnico administrativo, com as seguintes atribuições:

I - Promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude;

II - Despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

III - Promover campanhas de concretização e programas educativos sobre as potencialidades, direitos e deveres dos jovens, junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades;

IV - Apoiar as realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não governamentais relativas a juventude, promovendo entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

V - Oferecer subsídios para uma política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;

VI - Zelar pelos interesses e direitos dos jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VII - Celebrar acordos com órgãos governamentais ou não, nacionais e internacionais, visando a execução de projetos dentro de seus objetivos, resguardando-se os preceitos legais pertinentes;

VIII - Promover entendimentos e intercâmbios com organizações que tenham objetivos comuns ao deste conselho;

IX - Estabelecer critérios e promover entendimentos para a utilização de recursos destinados pelo município a realização de projetos de interesse da juventude;

X - Emitir pareceres e prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da juventude;

XI - Criar Comissões Técnicas temporárias e provisórias;

XII - Propor para previa aprovação do Prefeito Municipal, o Estatuto e o Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

§ Único: As gestões para celebração de convênios serão conduzidas com a ciência do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal envolvida na matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 2º - O conselho será composto por 15(quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da juventude será considerado extinto, antes do seu termino, nos casos de:

- a) morte;*
- b) renuncia;*
- c) ausência injustificada a mais de 2(duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, dentro de um mesmo semestre;*
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;*
- e) mudança de residência do município;*

§ 2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço relevante.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



§ 3º - A escolha dos membros do Conselho abrangerá, dentre outros, 03 (três) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Rotaract*
- II - Interact*
- III - Léo Club*
- IV - The Falcons Club*
- V - UFMT Sorriso*
- VI - Câmara Júnior*
- VII - ACIS*
- VIII - Grupo de Jovens da Igreja Católica*
- IX - União da Mocidade Evangélica*
- X - Câmara Municipal de Sorriso*
- XI - União Municipal de Estudantes*
- XII - O.A.B.*
- XIII - Moto Clube de Sorriso.*

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês.

Art. 4º - A Diretoria Executiva do Conselho será composta pelo presidente, vice-presidente, secretário geral, 2º secretário, tesoureiro geral, 2º tesoureiro, e 03 (três) vagas.

§ Único - O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, e os demais serão eleitos dentre os membros, no prazo de trinta dias a contar de sua nomeação.

Art. 5º - O Conselho contara para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, deverão:

I - Transmitir dados em informações de interesse do consultor;

II - Transmitir ao Conselho as sugestões apresentadas pela sociedade, bem como, as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III - Participar da realização de estudos e pesquisas, bem como, da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho;

Art. 6º - A primeira nomeação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Estatuto e Regimento Interno no prazo de 60 dias a contar de sua instalação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO EM 21 DE OUTUBRO DE 1997.**

JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO

Prefeito Municipal

NEREU BRESOLIN

NATALÍCIO LIGOSKI

OLÍMPIO CARLOS XAVIER DE MATOS

DEJAIR JOSÉ PEREIRA

RENALDO LOFFI

SILVETH XAVIER DE OLIVEIRA

EMILIANO PREIMA

IVANILDE ROSA G. MARTINELLO

ADÉLCIO BATISTA DA SILVA

REGISTRE-SE E AFIXE-SE.

NEREU BRESOLIN

Chefe de Gabinete



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 075/97.

DIA: 07 DE OUTUBRO DE 1997.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SENHOR MAXIMINO VANZELLA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, FAZ SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude de Sorriso, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que lhe prestará apoio técnico administrativo, com as seguintes atribuições:

I - Promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude;

II - Despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;

III - Promover campanhas de conscientização e programas educativos sobre as potencialidades, direitos e deveres dos jovens, junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades;

IV - Apoiar as realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não governamentais relativas a juventude, promovendo entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

V - Oferecer subsídios para uma política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;

VI - Zelar pelos interesses e direitos dos jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VII - Celebrar acordos com órgãos governamentais ou não, nacionais e internacionais, visando a execução de projetos dentro de seus objetivos, resguardando-se os preceitos legais pertinentes;

VIII - Promover entendimentos e intercâmbios com organizações que tenham objetivos comuns ao deste conselho;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IX - Estabelecer critérios e promover entendimentos para a utilização de recursos destinados pelo município a realização de projetos de interesse da juventude;

X - Emitir pareceres e prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da juventude;

XI - Criar Comissões Técnicas temporárias e provisórias;

XII - Propor para previa aprovação do Prefeito Municipal, o Estatuto e o Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo Único: As gestões para celebração de convênios serão conduzidas com a ciência do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal envolvida na matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 2º - O conselho será composto por 15(quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da juventude será considerado extinto, antes do seu termino, nos casos de:

a) morte;

b) renuncia;

c) ausência injustificada a mais de 2(duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, dentro de um mesmo semestre;

d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;

e) mudança de residência do município;

§ 2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço relevante.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho abrangerá, dentre outros, 03 (três) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Rotaract

II - Interact

III - Léo Club

IV - The Falcons Club

V - UFMT Sorriso

VI - Câmara Júnior

VII - ACIS

VIII - Grupo de Jovens da Igreja Católica

IX - União da Mocidade Evangélica



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- X - Câmara Municipal de Sorriso*
- XI - União Municipal de Estudantes*
- XII - O.A.B.*
- XIII - Moto Clube de Sorriso.*

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês.

Art. 4º - A Diretoria Executiva do Conselho será composta pelo presidente, vice-presidente, secretário geral, 2º secretário, tesoureiro geral, 2º tesoureiro, e 03 (três) vagas.

Parágrafo Único - O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, e os demais serão eleitos dentre os membros, no prazo de trinta dias a contar de sua nomeação.

Art. 5º - O Conselho contara para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, deverão:

I - Transmitir dados em informações de interesse do consultor;

II - Transmitir ao Conselho as sugestões apresentadas pela sociedade, bem como, as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III - Participar da realização de estudos e pesquisas, bem como, da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho;

Art. 6º - A primeira nomeação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Estatuto e Regimento Interno no prazo de 60 dias a contar de sua instalação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 07 DE OUTUBRO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

Lido na Sessão
DE 01/08/97
LO SECRETARIO

- PROJETO DE LEI
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 REQUERIMENTO
 INDICAÇÃO
 MOÇÃO _____
 EMENDA _____

Nº 026/97

AUTOR:

Wanderley Paulo da Silva - PFL.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Wanderley Paulo da Silva, Vereador com assento nesta casa pelo PFL, com fulcro no artigo 161, do Regimento Interno, encaminha para deliberação do Soberano Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude de Sorriso, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que lhe prestará apoio técnico administrativo, com as seguintes atribuições:

- I - Promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude;
- II - Despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidades da juventude;
- III - Promover campanhas de conscientização e programas educativos sobre as potencialidades, direitos e deveres dos jovens, junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades;
- IV - Apoiar as realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não governamentais relativas a juventude, promovendo entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;
- V - Oferecer subsídios para uma política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;
- VI - Zelar pelos interesses e direitos dos jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;
- VI - Celebrar acordos com órgãos governamentais ou não, nacionais e internacionais, visando a execução de projetos dentro de seus objetivos, resguardando-se os preceitos legais pertinentes;
- VIII - Promover entendimentos e intercâmbios com organizações que tenham objetivos comuns ao deste conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCOLO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

IX - Estabelecer critérios e promover entendimentos para a utilização de recursos destinados pelo município a realização de projetos de interesse da juventude;

X - Emitir pareceres e prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da juventude;

XI - Criar Comissões Técnicas temporárias e provisórias;

XII - Propor para previa aprovação do Prefeito Municipal, o Estatuto e o Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo Único: As gestões para celebração de convênios serão conduzidas com a ciência do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal envolvida na matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 2º - O conselho será composto por 15(quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da juventude será considerado extinto, antes do seu termino, nos casos de:

- a) morte;
- b) renuncia;
- c) ausência injustificada a mais de 2(duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, dentro de um mesmo semestre;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do município;

§ 2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço relevante.

§ 3º - A escolha dos membros da Conselho abrangerá, dentre outros, 03 (três) representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I - Rotaract
- II - Interact
- III - Léo Club
- IV - The Falcons Club



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

- V - UFMT Sorriso
- VI - Câmara Júnior
- VII - ACIS
- VIII - Grupo de Jovens da Igreja Católica
- IX - União da Mocidade Evangélica
- X - Câmara Municipal de Sorriso
- XI - União Municipal de Estudantes
- XII - O.A.B.
- XIII - Moto Clube de Sorriso.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês.

Art. 4º - A Diretoria Executiva do Conselho será composta pelo presidente, vice-presidente, secretário geral, 2º secretário, tesoureiro geral, 2º tesoureiro, e 03 (três) vagas.

Parágrafo Único - O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, e os demais serão eleitos dentre os membros, no prazo de trinta dias a contar de sua nomeação.

Art. 5º - O Conselho contara para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, deverão:

I - Transmitir dados em informações de interesse do consultor;

II - Transmitir ao Conselho as sugestões apresentadas pela sociedade, bem como, as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III - Participar da realização de estudos e pesquisas, bem como, da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho;

Art. 6º - A primeira nomeação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Estatuto e Regimento Interno no prazo de 60 dias a contar de sua instalação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº _____

AUTOR:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1997.

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador - PFL

ENCAMINHADO AS COMISSÕES:

Justiça e Redação
Wanderley Paulo da Silva

DATA 01/09/97





Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 091/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 026/97, DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: SERGIO HEMING.

RELATÓRIO: AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAR PARECER DO PROJETO DE LEI EM PAUTA, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O REFERIDO PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E CUMPRE AS NORMAS REGIMENTAIS. TENDO EM VISTA, QUE PRECISAMOS INVESTIR NOS JOVENS, PARA QUE SEJAM DESPERTADAS SUAS POTENCIALIDADES E ASSIM ESTAREMOS TAMBÉM CONSCIENTIZANDO E VALORIZANDO OS MESMOS.

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE SETEMBRO DE 1997.

SERGIO HEMING — RELATOR



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES

Ausente

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — P/CONCLUSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO
- EMENDA **Supressiva**

Nº 025/97

AUTOR:

WANDERLEY PAULO DA SILVA.

SÚMULA: EMENDA SUPRESSIVA AO ARTIGO 8º DO PROJETO DE LEI Nº 026/97, DO LEGISLATIVO.

WANDERLEY PAULO DA SILVA, Vereadores com assento nesta casa, com fulcro no inciso I do artigo 185, do Regimento Interno, no cumprimento do dever encaminha para deliberação do Soberano Plenário a seguinte Emenda Supressiva.

ARTIGO 8º: Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 08 DE SETEMBRO DE 1997.

Wanderley Paulo da Silva
Wanderley Paulo da Silva
Vereador-PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº 076/97

AUTOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - P.F.L.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA, Vereador com assento nesta casa pelo PFL, com fulcro no Artigo 150, do Regimento Interno, no cumprimento do dever:

REQUEIRO

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, pedido de vistas ao Projeto de Lei nº 026/97, do legislativo.

Considerando que em conversas preliminares mantidas com o Assessor Jurídico da Casa, o mesmo informou que o referido projeto é parcialmente inconstitucional.

SALA DAS SESSÕES, EM 12 DE SETEMBRO DE 1997.


ADEVANIR PEREIRA DA SILVA
VEREADOR — PFL



CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO



- PROJETO DE LEI
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
- PROJETO DE RESOLUÇÃO
- REQUERIMENTO
- INDICAÇÃO
- MOÇÃO _____
- EMENDA _____

Nº 078/97

AUTOR: OS VEREADORES ABAIXO ASSINADO

Os Vereadores abaixo assinados com assento nesta casa com fulcro no inciso III do artigo 179, do Regimento Interno, no cumprimento do dever:

REQUEREM

À Mesa, ouvido o Soberano Plenário, a retirada de pauta dos projetos de resolução 007/97, projetos de lei 026/97 do Legislativo e 048/97 de Executivo.

SALA DAS SESSÕES, EM 30 DE SETEMBRO DE 1997.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA REDAÇÃO FINAL DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº: 103/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 026/97, DO LEGISLATIVO.

SÚMULA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: Aos três dias do mês de outubro de um mil novecentos e noventa e sete, reuniram-se os membros desta comissão, para exararem Parecer da Redação Final ao Projeto de Lei em pauta, aprovado com emenda supressiva. O Relator é favorável ao encaminhamento do referido projeto com emenda, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal da Juventude de Sorriso, vinculado a Secretaria Municipal de Educação e Cultura que lhe prestará apoio técnico administrativo, com as seguintes atribuições:

I - Promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude;

II - Despertar a consciência de todos os setores da comunidade para a realidade, necessidade e potencialidade da juventude;

III - Promover campanhas de conscientização e programas educativos sobre as potencialidades, direitos e deveres dos jovens, junto às instituições de ensino e pesquisa, empresas, veículos de comunicação e outras entidades;

IV - Apoiar as realizações desenvolvidas por órgãos governamentais ou não governamentais relativas a juventude, promovendo entendimentos com organizações afins de caráter nacional e internacional;

V - Oferecer subsídios para uma política de promoção e desenvolvimento do jovem, fortalecendo os ideais de respeito mútuo e solidariedade;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

VI - Zelar pelos interesses e direitos dos jovens, fiscalizando e fazendo cumprir a legislação pertinente;

VII - Celebrar acordos com órgãos governamentais ou não, nacionais e internacionais, visando a execução de projetos dentro de seus objetivos, resguardando-se os preceitos legais pertinentes;

VIII - Promover entendimentos e intercâmbios com organizações que tenham objetivos comuns ao deste conselho;

IX - Estabelecer critérios e promover entendimentos para a utilização de recursos destinados pelo município a realização de projetos de interesse da juventude;

X - Emitir pareceres e prestar informações sobre quaisquer assuntos que sejam de interesse da juventude;

XI - Criar Comissões Técnicas temporárias e provisórias;

XII - Propor para previa aprovação do Prefeito Municipal, o Estatuto e o Regimento Interno do Conselho Municipal da Juventude.

Parágrafo Único: As gestões para celebração de convênios serão conduzidas com a ciência do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal envolvida na matéria, observada a legislação em vigor.

Art. 2º - O conselho será composto por 15(quinze) membros efetivos e 15 (quinze) suplentes, que serão nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Municipal da juventude será considerado extinto, antes do seu termino, nos casos de:

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada a mais de 2(duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, dentro de um mesmo semestre;
- d) procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- e) mudança de residência do município;

§ 2º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo porém, consideradas como serviço relevante.

§ 3º - A escolha dos membros do Conselho abrangerá, dentre outros, 03 (três) representantes dos seguintes órgãos e entidades:



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

- I - Rotaract
- II - Interact
- III - Léo Club
- IV - The Falcons Club
- V - UFMT Sorriso
- VI - Câmara Júnior
- VII - ACIS
- VIII - Grupo de Jovens da Igreja Católica
- IX - União da Mocidade Evangélica
- X - Câmara Municipal de Sorriso
- XI - União Municipal de Estudantes
- XII - O.A.B.
- XIII - Moto Clube de Sorriso.

Art. 3º - O Conselho reunir-se-á, no mínimo uma vez por mês.

Art. 4º - A Diretoria Executiva do Conselho será composta pelo presidente, vice-presidente, secretario geral, 2º secretario, tesoureiro geral, 2º tesoureiro, e 03 (três) vagas.

Parágrafo Único - O Presidente da Diretoria Executiva será escolhido pelo Chefe do Poder Executivo, e os demais serão eleitos dentre os membros, no prazo de trinta dias a contar de sua nomeação.

Art. 5º - O Conselho contara para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, deverão:

I - Transmitir dados em informações de interesse do consultor;

II - Transmitir ao Conselho as sugestões apresentadas pela sociedade, bem como, as denúncias que lhe sejam encaminhadas;

III - Participar da realização de estudos e pesquisas, bem como, da execução de programas e projetos promovidos pelo Conselho;

Art. 6º - A primeira nomeação dos membros do Conselho dar-se-á no prazo de 30 dias a contar da publicação da presente Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Juventude elaborará seu Estatuto e Regimento Interno no prazo de 60 dias a contar de sua instalação.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 1997.

ADEVANIR PEREIRA DA SILVA - RELATOR.

SERGIO HEMING - P/CONCLUSÕES.

JOÃO CARLOS ZIMMERMANN - P/CONCLUSÕES.





HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO Nº 068/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO 068/97, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 026/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR DO PFL WANDERLEY PAULO DA SILVA.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei supracitado, é legal e constitucional, uma vez que seu conteúdo não entra em conflito com a Constituição Federal nem com a nossa Lei orgânica Municipal.



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

É um projeto que visa promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude, sendo assim, não há óbices legais para sua realização.

No entanto, deve-se ater às condições do Município para a realização do referido projeto e dos órgãos e entidades relacionados no § 3º ao Art. 2º, principalmente para se saber, se os mesmos tem interesse ou condições de serem membros participantes do referido Conselho, uma vez que estamos vivendo a mais plena democracia, onde todos tem o direito de aceitar ou não.

Entendo ainda, que o artigo 5º do referido projeto, é um tanto quanto coercitivo, ao obrigar os órgãos da Prefeitura Municipal, quando solicitados, cumprirem o disposto em seus incisos, pois traz aos próprios órgãos do Município uma responsabilidade a mais, das que já possuem, ou seja, entendo que ao invés de se dizer: *Art. 5º - O Conselho contará para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, **DEVERÃO**;* dever-se-ia dizer: *O Conselho contará para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, **PODERÃO**:. (RECOMENDO).*

Sendo assim, o referido projeto de Lei é constitucional, devendo ser votado pelos nobres Edis, levando em consideração a necessidade premente ou não de sua criação, ou seja, se é uma necessidade atual e primordial.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 19 de setembro de 1.997


HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

PARECER JURÍDICO Nº 068/97

REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAXIMINO VANZELLA, DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SORRISO - MT.

REFERENTE: PARECER JURÍDICO 068/97, REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 026/97, REMETIDO A ESTA CASA DE LEIS, DE AUTORIA DO VEREADOR DO PFL WANDERLEY PAULO DA SILVA.

SENHOR PRESIDENTE:

Em análise à solicitação escrita de Vossa Excelência, passo a dar o parecer jurídico ao Projeto de Lei supracitado, que tem como súmula:

“ CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE SORRISO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O referido Projeto de Lei supracitado, é legal e constitucional, uma vez que seu conteúdo não entra em conflito com a Constituição Federal nem com a nossa Lei orgânica Municipal.



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS - ADVOGADO

É um projeto que visa promover o desenvolvimento de estudos, debates e pesquisas sobre a juventude, sendo assim, não há óbices legais para sua realização.

No entanto, deve-se ater às condições do Município para a realização do referido projeto e dos órgãos e entidades relacionados no § 3º ao Art. 2º, principalmente para se saber, se os mesmos tem interesse ou condições de serem membros participantes do referido Conselho, uma vez que estamos vivendo a mais plena democracia, onde todos tem o direito de aceitar ou não.

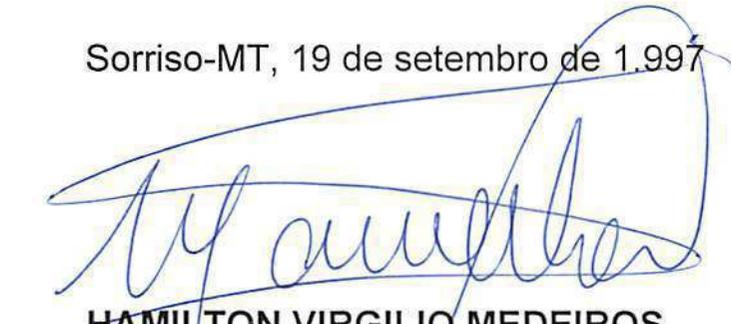
Entendo ainda, que o artigo 5º do referido projeto, é um tanto quanto coercitivo, ao obrigar os órgãos da Prefeitura Municipal, quando solicitados, cumprirem o disposto em seus incisos, pois traz aos próprios órgãos do Município uma responsabilidade a mais, das que já possuem, ou seja, entendo que ao invés de se dizer: *Art. 5º - O Conselho contará para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, **DEVERÃO:***, dever-se-ia dizer: *O Conselho contará para o desenvolvimento com a colaboração dos órgãos da Prefeitura Municipal que, quando solicitados, **PODERÃO:** (RECOMENDO).*

Sendo assim, o referido projeto de Lei é constitucional, devendo ser votado pelos nobres Edis, levando em consideração a necessidade premente ou não de sua criação, ou seja, se é uma necessidade atual e primordial.

S.M.J.

É O PARECER.

Sorriso-MT, 19 de setembro de 1.997



HAMILTON VIRGILIO MEDEIROS
ASSESSOR JURÍDICO